



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.451-A, DE 2003

(Do Sr. Severino Cavalcanti)

Dá nova redação aos artigos 18, 27 e 49 do Código de Defesa do Consumidor, ao inciso II do § 1º e ao inciso IX do § 3º, todos do art. 206 do Código Civil e acrescenta um artigo 446-A à Lei n.º 10.406, de 2002; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O inciso III do § 1º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º (...).

(...)

III - o abatimento proporcional do preço, com a restituição imediata da quantia paga a maior, monetariamente atualizada. (NR)”

Art. 2º. Acrescente-se ao artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, um parágrafo único-A, com a seguinte redação:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

Parágrafo único-A. O juiz conhecerá de ofício da prescrição nas ações previstas neste artigo. (AC)”

Art. 3º. O artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, a domicílio ou pela via do comércio eletrônico.” (NR)

Art. 4º. O inciso II do § 1º e o inciso IX do § 3º, ambos do art. 206, e o art. 445, todos do Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206. Prescreve:

§ 1º. Em 1 (um) ano:

I – (...).

II – a pretensão do segurado contra o segurador, desde que não se trate de relação de consumo, e a deste contra aquele, contado o prazo: (NR)

(...).

§ 3º Em três anos:

(...).

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, desde que não se trate de relação de consumo. (NR)

(...).

Art. 445. Salvo no caso das relações de consumo, que continuam a regular-se por lei específica, o adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade. (NR)

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis, caso não se trata de relação de consumo. (NR)”

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura traz alterações ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, de maneira a aperfeiçoar a proteção do consumidor.

A redação original do § 1º do art. 18 é a seguinte, **verbis**:

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

*II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.*

Conforme se observa, o fornecedor dispõe hoje do prazo de 30 (trinta) dias para restituir o valor referente ao abatimento proporcional do preço (inc. III), o que é um contra-senso. Sim, pois o inciso II do § 1º do art. 18 do CDC obriga o fornecedor a restituir imediatamente a quantia paga, monetariamente corrigida. No entanto, quando se trata do valor concernente ao abatimento do preço, conforme prevê o inciso III acima transcrito, o fornecedor dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a restituição e não precisa corrigir o valor.

Essa diferença de tratamento não faz sentido. Por isso, o presente Projeto prevê no art. 1º que o valor referente ao abatimento no preço do produto seja devolvido imediatamente e corrigido monetariamente.

O artigo 2º e o art. 4º da propositura corrigem um erro no art. 206 do novo Código Civil. Com efeito, o art. 27 do CDC prevê que **prescrevem em 5 (cinco) anos** a pretensão à reparação pelos danos causados pelos fornecedores de serviços aos consumidores. Nesse artigo estava incluído as ações dos segurados contra as empresas de seguro e as ações por vício redibitório.

Ocorre que o inciso II do § 1º e o inciso IX ambos do art. 206 do novo Código Civil fixaram a prescrição das pretensões dos segurados e de terceiros contra as empresas de seguro em 1 (um) ano e 3 (três) anos, respectivamente.

No caso de vício ou defeito que torne a coisa imprópria ao uso a que se destina (vício redibitório) o prazo fixado no art. 445 no Código Civil é ainda menor, 30 (trinta) dias se a coisa for móvel, e 1(um) ano se for imóvel.

O legislador ao redigir o art. 206 e o art. 445 não pretendia ferir o direito do consumidor. Certamente os artigos estão dirigidos às pessoas jurídicas e não consumidor que faz, por exemplo, o seguro de seu único automóvel. Todavia ao não estabelecer qualquer ressalva, a redação dos dispositivos em questão trouxeram inegavelmente um prejuízo ao direito dos consumidores com a redução no prazo da prescrição.

Por isso, o Projeto altera o inciso II do § 1º e o inciso IX, ambos do art. 206, e o § 1º e o **caput** do art. 445, de forma fazendo a ressalva de que os prazos prescricionais previstos no Código Civil não se aplicam às relações de consumo e inclui no art. 27 do CDC a possibilidade do juiz reconhecer de ofício a prescrição das ações de consumo.

Ainda na matéria da prescrição, o projeto propõe a inclusão de um parágrafo único-A no artigo 27, permitindo que o juiz conheça de ofício da prescrição nas ações de consumo. O art. 1º do CDC declara que o aludido diploma rege-se por

normas de ordem pública e interesse social. Assim, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor (inc. I do art. 4º do CDC), deve o juiz conhecer de ofício de todas as questões apresentadas, inclusive da prescrição. A relação de consumo é, essencialmente, desequilibrada e por isto a lei protege com maior rigor a parte mais fraca, no caso o consumidor. Nesse panorama, a regra do art. 194 do Código Civil, a qual proíbe o juiz de conhecer de ofício da prescrição, deve ser abrandada, pois o CDC estabelece um subsistema legal específico para as relações de consumo.

A última alteração da Propositura visa incluir no art. 49, o qual trata do direito de arrependimento do consumidor, o comércio eletrônico entre as modalidades de fornecimento de produtos e serviços fora do estabelecimento comercial. Com isso, corrige-se uma falha no CDC e permite-se que os consumidores que adquirem produtos ou serviços pela *internet* também tenham o direito de desistirem do contrato, no prazo de 7 (sete) dias, caso não estejam satisfeitos com o produto ou o serviço.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2003.

SEVERINO CAVALCANTI
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (Art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações

industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA
REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

.....

Seção IV **Da Decadência e da Prescrição**

.....

Art. 27. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

Seção V **Da Desconsideração da Personalidade Jurídica**

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

.....

CAPÍTULO VI **DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

Seção I **Disposições Gerais**

.....

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar a legal e será conferida mediante termo escrito.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

.....

TÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

CAPÍTULO I DA PRESCRIÇÃO

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 194. O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz.

Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.

.....

Seção IV Dos Prazos da Prescrição

.....

Art. 206. Prescreve:
§ 1º Em 1 (um) ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em 2 (dois) anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em 3 (três) anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de 1 (um) ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em 4 (quatro) anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em 5 (cinco) anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

CAPÍTULO II DA DECADÊNCIA

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO V DOS CONTRATOS EM GERAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção V Dos Vícios Redibitórios

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

Art. 446. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA Nº 01/2003

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art 3º do projeto lei a seguinte redação:

Art 3º.... “Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, a domicílio ou pela via do comércio eletrônico.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Severino Cavalcanti, vem acrescentar no seu artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, “via do comércio eletrônico”;; Sabemos que hoje o comercio eletrônico, estar a cada dia em crescimento, por isto vem em boa hora tal modificação proposta pelo nobre parlamentar. Para completar esta modificação apresentamos emenda , modificando o prazo de 07 (sete) dias para 15 (quinze) dias. Pois sabemos que apenas sete dias para desistir do contrato e muito pouco onde sugerimos no mínimo 15 (quinze).

DEPUTADO ROGÉRIO SILVA
PPPS/MT

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo introduzir alterações na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - o Código de Defesa do Consumidor (CDC) - e na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - o Código Civil, com vistas a:

a) aperfeiçoar e tornar mais precisa a inteligência do inciso III do § 1º do art. 18 do CDC, obrigando que, quando o vício apresentado por produto de consumo (durável ou não durável) não for sanado no prazo de trinta dias, caso o consumidor opte pelo abatimento proporcional do preço, também tenha este direito a

receber de imediato a restituição de quantia eventualmente paga a maior, monetariamente atualizada¹;

b) atribuir, por meio da inserção de parágrafo ao art. 27 do CDC, competência ao juiz para conhecer de ofício a prescrição, cujo prazo é de cinco anos, nas ações para reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, ou seja, por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento, ou da prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a utilização, fruição e riscos do produto ou serviço (cf. arts. 12 e 14 do CDC);

c) introduzir a expressão "ou pela via do comércio eletrônico", na parte final do art. 49, *caput*, do CDC, para explicitar que também as vendas feitas pela *internet*, por correio eletrônico ou por outros meios eletrônicos de intermediação estão sujeitas a "prazo de reflexão", como referidos no parágrafo único daquele dispositivo²;

d) excepcionar, do alcance do prazo prescricional de um ano, previsto no art. 206, § 1º, II, do Código Civil, a pretensão do segurado contra o segurador, quando tratar-se de relação de consumo, hipótese em que voltará a prevalecer o prazo de cinco anos;

e) excepcionar, do alcance do prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, quando tratar-se de relação de consumo, para que aqui também volte a valer o prazo de cinco anos;

f) excepcionar, do alcance dos prazos decadenciais de trinta dias (para coisas móveis) e de um ano (para imóveis), previstos no art. 445 do Código Civil, contados da entrega efetiva, bem assim dos respectivos prazos reduzidos à metade para quando já se encontrava na posse no momento da

¹ Da forma como foi redigida a proposição, seria de entender-se que o Autor pretende também suprimir os demais parágrafos do art. 18 do CDC, que regulam aspectos complementares e tratam especificidades relativas à correção do vício em produto ou serviço, porém, tal intenção não consta da justificção e não nos parece ser esta a intenção da iniciativa.

² No mesmo sentido da nota anterior, também neste caso não nos parece que seria a intenção do Autor suprimir o parágrafo único do art. 49 CDC, que regula a devolução do valor pago, monetariamente atualizado, em caso de desistência pelo consumidor no prazo de sete dias.

alienação, quanto ao direito de obter a redibição ou abatimento no preço, quando tratar-se de relações de consumo;

g) aplicar a exceção prevista na alínea anterior também para o caso em que o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, situação prevista no art. 445, § 1º, do Código Civil³;

Aberto o prazo regimental, foi oferecida 1 emenda de autoria do Deputado Rogério Silva, a qual igualmente incorpora a explicitação do alcance do disposto no art. 49 do CDC às contratações pela via do comércio eletrônico, além de inovar com a extensão do prazo de desistência pelo consumidor, de sete para quinze dias.

Esta Comissão deve pronunciar-se quanto ao mérito, nos termos do art. 32, V, "b" e "c", do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Na justificação, o ilustre Autor aponta razões de extrema relevância para as alterações legislativas propostas.

De fato, no primeiro caso, é de justiça que toda restituição ou abatimento de preço se faça com a devida atualização monetária.

A atribuição de competência ao juiz para que conheça de ofício a prescrição, embora, à primeira vista, opere em desfavor do consumidor, é uma regra que assegura equilíbrio às relações entre consumidor e fornecedor, sendo louvável a iniciativa, em face do Princípio da Economia Processual.

A introdução de indicação explícita de que as vendas pela *internet* e outros meios eletrônicos também se submetem ao "prazo de reflexão" pelo consumidor é providência que está sendo reclamada para que não haja discussão sobre a aplicação, nesse particular, dado o grande incremento de vendas por essas modalidades, da norma jurídica objeto da alteração.

Nas situações indicadas nas alíneas "d" a "g", o objetivo do Autor é o de restaurar a aplicação do prazo (prescricional) de cinco anos previsto no

³ Também com relação, entendemos que o Autor não pretende propor a supressão do § 2º do art. 445 do Código Civil, que estabelece regras especiais para os prazos de garantia por vícios ocultos em caso de venda de animais.

art. 27, que entendeu prejudicado pela superveniência do Código Civil, em face da regra da Lei de Introdução ao Código Civil de que a norma posterior revoga a anterior naquilo que com esta colidir.

No entanto, há que se notar que, enquanto no art. 206 do Código Civil, a matéria regulada é a "prescrição" (no caso, prazo de retroação para perceber os efeitos indenizatórios por danos causados por seguradora), no art. 445 o objeto é a "decadência" (prazo para exercer o direito de reclamar para obter a redibição - devolução - ou o abatimento de preço).

Portanto, nesta perspectiva, é importante deixar claro que, no que toca às situações de vícios ocorridos em produtos considerados "não duráveis" (que se exauzem no momento do consumo), o prazo que se restaura, decadencial, é do art. 26, I, do CDC: 30 dias. Sendo os produtos "duráveis", o prazo será o do inciso II, de 90 dias.

Ora, quando a coisa (durável ou não durável) for "móvel", o prazo de reclamação coincide com o disposto no Código Civil, 30 dias, não havendo necessidade da alteração cogitada, ainda mais considerando que, quando o vício somente puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele se tiver ciência, até o máximo de 180 dias.

Quando a coisa for "imóvel", o prazo estabelecido pelo Código Civil é de um ano, bem mais favorável que o termo de 90 dias previsto no CDC para os produtos "duráveis", categoria em que se enquadrariam os imóveis.

A manutenção do prazo decadencial do Código Civil, portanto, é, em regra, mais favorável ao consumidor, só não o sendo quando o bem já se encontre na posse deste no momento da alienação, caso em que é reduzido à metade (15 dias, para bens "não duráveis"), porém, ainda assim, o prazo somente será contado do momento da alienação, o que pode vir a caracterizar vantagem para o consumidor.

Em face de todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.451, de 2003, e da Emenda nº 01/2003 a ele apresentada, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.451, DE 2003

Dá nova redação ao inciso III do § 1º do art. 18, acrescenta parágrafo ao art. 27 e dá nova redação ao *caput* do art. 49, todos do Código de Defesa do Consumidor, e dá nova redação aos incisos II do § 1º e IX do § 3º, ambos do art. 206 do Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do § 1º do art. 18 e o *caput* do art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o seguinte parágrafo ao art. 27:

“Art. 18.

§ 1º

III – o abatimento proporcional do preço, com a restituição imediata da quantia paga a maior, monetariamente atualizada.”
(NR)

“Art. 27.

Parágrafo único. (Vetado)

Parágrafo único-A. O juiz conhecerá de ofício da prescrição, na ação prevista neste artigo.” (AC)

“Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do

estabelecimento comercial, especialmente por telefone, a domicílio ou pela via do comércio eletrônico.” (NR)

Art. 2º Os incisos II do § 1º e IX do § 3º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206.

§ 1º

I –.....

II – a pretensão do segurado contra o segurador, desde que não se trate de relação de consumo, e a deste contra aquele, contado o prazo:

.....

§ 3º

.....

IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, desde que não se trate de relação de consumo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentado nosso parecer à proposição em epígrafe a esta Comissão de Defesa do Consumidor, com o oferecimento de Substitutivo, tivemos a grata satisfação de contar com a colaboração dos nobres Pares membros deste Colegiado e, especialmente, com o Voto em Separado do ilustre Deputado Max Rosenmann, o qual entendemos por bem acatar, pelas bem ponderadas razões e fundamentos que ali expôs.

Assim, concordamos com o voto no sentido de acolher o Substitutivo inicialmente proposto, porém, com as seguintes alterações:

- a) supressão do parágrafo único-A, que era acrescentado ao art. 27 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pelo art. 1º do Substitutivo;
- b) supressão do art. 2º do Substitutivo, que alterava a redação do inciso II do § 1º e do inciso IX do § 3º, ambos do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Em consequência votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.451, de 2003, do eminente Deputado Severino Cavalcanti, nos termos de novo Substitutivo, apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.451, DE 2003

Dá nova redação aos arts. 18 e 49 do Código de Defesa do Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do § 1º do art. 18 e o *caput* do art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 1º

III – o abatimento proporcional do preço, com a restituição imediata da quantia paga a maior, monetariamente atualizada.”
(NR)

“Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, a domicílio ou pela via do comércio eletrônico.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.451/2003 e a emenda da Comissão 1/2003, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno, com Complementação de Voto.

O Deputado Max Rosenmann apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eduardo Seabra e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Ana Guerra, Celso Russomanno, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Márcio Fortes, Paulo Lima, Pedro Canedo, Robério Nunes, Selma Schons, Simplício Mário, Wladimir Costa, João Paulo Gomes da Silva, Max Rosenmann, Neuton Lima e Sandro Matos.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Deputado Max Rosenmann)

I – JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em exame tem por objetivo promover alterações na legislação vigente, mais precisamente no Código de Defesa do Consumidor e no nosso novo Código Civil.

No Código de Defesa do Consumidor a matéria se ocupa das relações do ente consumidor com o fornecedor, especialmente nos casos em que se impõe o abatimento no valor pago pelo bem ou serviço de forma proporcional e a restituição da quantia paga a maior.

Adentra, também, o projeto, nos aspectos que dizem respeito às prescrições para o exercício do direito do ente peticionar junto ao Poder Judiciário a reparação de danos ou prejuízos que eventualmente ocorram..

De forma correlata o Projeto trata, também, de questões que dizem respeito às prescrições estabelecidas no nosso ainda novo Código Civil.

O Relator da matéria na Comissão ofereceu o Parecer pela aprovação na forma do Substitutivo apresentado, cujo texto aperfeiçoa, a nosso ver, o Projeto .

Todavia, uma inovação, disposta tanto no Projeto original como no Substitutivo nos causa espécie.

É que o Substitutivo adiciona ao art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, um parágrafo único-A, prerrogativas ao juiz nunca antes vistas, ao assim dispor:

Art. 27.....

Parágrafo único-A. ***O juiz conhecerá de ofício da prescrição nas ações previstas neste artigo (grifo nosso).***

Esse dispositivo contraria regra por demais sedimentada que rege o instituto da prescrição, que nada mais é do que a extinção da pretensão do titular do direito violado (Código civil, art. 189).

Por isso só a este cabe alegá-la.

Segundo o eminente Ministro do STF, Moreira Alves, “a prescrição pode ser alegada, em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita” (art. 192).

Por isso, no artigo seguinte o mesmo legislador especial pontifica que **“o juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer o absolutamente incapaz”** (art. 194).

Tal princípio, essencial, que rege o instituto da prescrição não pode e nem deve, em seus lineamentos básicos, ser diferente para o cidadão enquanto consumidor em detrimento do cidadão como pessoa comum. Quebrar-se-ia outro princípio basilar da isonomia.

Constitui-se em risco muito grande atacar os ditames que emanam do nosso novo Código Civil, fruto de apreciação e discussão dos mais renomados juristas do país durante anos, inclusive junto ao parlamento nacional.

De outra parte, o substitutivo do Relator estabelece alterações na redação dos incisos II do 1º e IX do 3º do art. 206 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, ao dispor:

“Art. 206.....

1º
.....

II – *A pretensão do segurado contra o segurador, desde que não se trate de relação de consumo, e a deste contra aquele, contando o prazo:*

.....
IX – *a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, desde que não se trate de relação de consumo.”(NR).*

A ressalva introduzida no texto do substitutivo fere, gravemente, os princípios da razoabilidade e da isonomia.

Sabemos que as operações de seguro são complexas e por isso mesmo com fundamentos técnicos e científicos. Muitas são de caráter mutualista e uma vez ocorrendo um desvirtuamento ou uma indenização por sinistro não coberto, a operação afeta todos os demais segurados.

Assim como há reclamações contra as seguradoras, estas também enfrentam, muitas vezes, ações ditadas pela má fé de parte deste ou daquele segurado.

Tanto num caso como no outro, as questões devem ser dirimidas administrativamente ou, em última análise, pelo Poder Judiciário.

E a justiça deve dispor de leis equilibradas, sábias, ditadas pelo princípio da razoabilidade e da isonomia para ambas as partes – seguradas e seguradoras.

II – VOTO EM SEPARADO

Por essas razões, apresentamos o nosso VOTO EM SEPARADO, pedindo a acolhida dos demais pares, pela aprovação do Substitutivo do Relator, com as seguintes supressões:

- ***Supressão do parágrafo único-A, acrescentado ao art. 27 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;***
- ***Supressão do inciso II, 1º, do art. 206, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, referenciado no art. 2º do Substitutivo do Relator;***
- ***Supressão do inciso IX, 3º, do art. 206, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, referenciada no art. 2º do Substitutivo do Relator.***

É o voto em separado.

Brasília, em 18 de maio de 2005.

MAX ROSENMAN
Deputado Federal – PMDB/PR

FIM DO DOCUMENTO
